

OFÍCIO

Ao Serviço Social do Comércio do Pará Setor de Licitação

A Anax Brasil Comércio e Serviços LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 28.849.946/0001-46, sediada na SHCS 502 Bloco C Loja 37 Brasília/DF, vem por meio deste ofício tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Pregão Eletrônico 02/2022 que tem por objeto a aquisição de impressoras para o Sesc Pará.

Ab initio, não se pode deixar olvidar que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, mais precisamente em seu art. 37, Inciso XXI, que as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na lei, deverão ser procedidas por meio de licitação.

Não obstante, além da obrigatoriedade das licitações, a Carta Magna ainda dispõe, a fim de que a Administração Pública alcance maior vantagem em suas contratações, que seja promovida a competitividade nos certames, restringindo, assim, ao mínimo os impeditivos de participação, com vistas a ensejar ampla concorrência.

No entanto, ao proceder-se a análise do instrumento convocatório em destaque, vislumbra-se casos de restrição à competitividade do certame, ferindo, portanto, princípios basilares do procedimento licitatório, a saber, o princípio da competitividade e da legalidade estrita.

Em tempo, lembra-se que, ao contrário do princípio da legalidade aplicável particular, isto é, legalidade ampla, a legalidade aplicável à Administração Pública (estrita) impõe que está só poderá agir quando houver lei que expressamente lhe autorize. Sendo assim, sua atuação fica restringida às hipóteses expressas na lei, *latu sensu*.

No caso das licitações, por exemplo, sob a égide dos princípios da legalidade estrita e da economicidade, é correto afirmar que a Administração deverá promover a competição ampla.

As minutas licitatórias utilizadas estão em desacordo com os modelos estabelecidos pela Consultoria Geral da União, da Advocacia Geral da União, com últimas atualizações em julho de 2020.

Este modelo mais recente está disponível no endereço https://antigo.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714620 e traz ao documento diversas adequações à legislação e jurisprudência, de observância impositivas.

A Nota de Atualizações da AGU de julho/2020 respectiva a última versão dos modelos, disponível no link <https://antigo.agu.gov.br/page/download/index/id/38944981> lista em 03 páginas as modificações, em especial as seguintes para o tipo de contratação ora em questão:

No que concerne à Instrução Normativa nº 53/2020, houve as seguintes alterações em todos os modelos de editais e contratos (adições em **amarelo**)

EDITAL

20. DO PAGAMENTO

20.1. As regras acerca do pagamento são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

20.1.1 É admitida a cessão de crédito decorrente da contratação de que trata este Instrumento Convocatório, nos termos do previsto na minuta contratual anexa a este Edital.

Nota Explicativa: A previsão do subitem acima se dá em razão do disposto no art. 15 da IN SEGES/ME nº 53, de 2020. Recomenda-se a leitura da referida instrução normativa e do Parecer JL-01, de 2020 para detalhes sobre as condições e o procedimento para a cessão de crédito. Registre-se que a Instrução Normativa em questão entra em vigor em 17 de agosto de 2020. Antes dessa data, a cessão de crédito remanesce possível nos termos do Parecer JL-01, de 2020.

MINUTA CONTRATUAL

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES E PERMISSÕES

12.1. É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

12.2. É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira,



nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020.

Nota Explicativa: Conforme o Parecer JL-01, aprovado pelo Sr. Presidente da República, a cessão de crédito decorrente de contrato administrativo é admissível, desde que não haja vedação no edital ou no contrato. Indo além nesse ponto, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020 previu expressamente obrigatoriedade de permissão nos editais e contratos da cessão de crédito ao dispor, no seu art. 15 que “Os editais e respectivos contratos administrativos celebrados devem prever expressamente a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes da contratação de que trata esta Instrução Normativa”. Registre-se que a Instrução Normativa em questão entra em vigor em 17 de agosto de 2020. Antes dessa data, a cessão de crédito remanesce possível nos termos do Parecer JL-01, de 2020. 12.2.1. A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020. 12.2.2. o crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, caso aplicáveis. Nota Explicativa: Os condicionamentos dos dois subitens acima decorrem das conclusões do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020. Referido parecer foi aprovado



ANAX BRASIL

pelo Sr. Presidente da República em 26/05/2020 e publicado no Diário Oficial da União em 27/05/2020, de modo que vinculante para toda a administração pública, nos termos do arts. 40, §1º e 41 da Lei Complementar nº 73/93.

A inclusão da possibilidade de cessão de créditos aumenta a competitividade do certame, permitindo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Esses são os pontos 20.1 da Minuta Padrão do Edital e 12.1.1 da Minuta Padrão de Contrato e tratam especificamente sobre o caucionamento de operações de crédito.

Além da importância dessas atualizações, a observância do modelo vigente preconizado pela AGU é obrigatória e inescapável aos órgãos da Administração Federal.

O Gestor deverá utilizar as minutas disponibilizadas pela AGU em seu sítio eletrônico www.agu.gov.br, aba "modelos de licitações e contratos", atendendo à Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único e às Boas Práticas Consultivas da AGU de nº 6:

BPC nº 6

Enunciado

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam



destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU.

Fonte

A Consultoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal têm envidado esforços para **disponibilizar minutas-padrão de editais e de contratos para servirem de modelos aos assessorados, o que, além de agilizar as atividades de exame e aprovação previstas no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, colabora para a redução dos riscos de ocorrência de procedimentos licitatórios e contratuais em descompasso com a legislação vigente.**

Esses documentos consolidam experiências de diversos Órgãos Consultivos da AGU, tendo a finalidade de orientação, uniformização de entendimento e padronização de procedimentos. Assim, uma vez que constituem material auxiliar relevante, mostra-se recomendável a sua utilização pela Administração, de forma a favorecer a regularidade dos procedimentos administrativos, **conferir maior segurança, celeridade, precisão e homogeneidade na análise jurídica.**

Ademais, a Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011 (art. 4º), que trata do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), prestigia a padronização de minutas de editais. Por sua vez, o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU apresenta a legislação e normas socioambientais e de acessibilidade incidentes em contratações públicas.

BPC nº 33

Enunciado

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elaborem minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação



com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

Fonte

O Órgão Consultivo não deve se manifestar em todo e qualquer ato praticado pelos gestores, ou atuar como avalista das atividades típicas dos assessorados, uma vez expedida orientação a respeito de casos reiterados. Com efeito, à medida em que passa a conhecer as demandas típicas dos assessorados, suas rotinas e dificuldades, poderá propor-lhes orientações jurídicas estratégicas, que permitam incremento da eficiência, sobretudo nas demandas em escala. **Quando exteriorizar orientação jurídica *in abstracto* acerca de determinado tema, não há necessidade de que lhe sejam encaminhados processos repetitivos, salvo quando houver peculiaridades em casos concretos, sugestões de alterações de entendimentos, dúvidas acerca do conteúdo jurídico ou a respeito da aplicabilidade da orientação jurídica anteriormente exarada.** A dispensa de encaminhamento de processos repetitivos não se aplica, contudo, a hipóteses em que haja obrigatoriedade legal de submissão da matéria ao Órgão Consultivo. Esta postura proativa é também relevante para esclarecer que a atividade consultiva não se confunde com a atividade do assessorado, embora lhe sirva de diretriz jurídica, mesmo nos casos em que não houver dúvida dessa natureza.

Assim, o uso das minutas da AGU de instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único atenderá esse comando legal, eis que previamente aprovadas as minutas em si.

PEDIDO

Reiteramos o pedido de:



ANAX BRASIL

- a) Inclusão da possibilidade de cessão de créditos no edital e contrato administrativo conforme Instrução Normativa 53/2020 e modelo disponibilizado pela AGU.

Brasília, 24 de Janeiro de 2022

Lucas de Melo Whately Paiva
Diretor